



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.396

Recurso nº - 43.487 - IRPF - EX: DE 1967

Recorrente - CESAR BERTAZZONI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o passivo fictício, detectado pela fiscalização na pessoa jurídica, não contestado e cujo pagamento correspondente já foi recolhido, constitui-se no mesmo suporte fático para o processo instaurado contra a pessoa física do sócio, pois o mesmo fato gerador não pode ser verdadeiro em um processo e falso em outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR BERTAZZONI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-027.842/70

RECURSO Nº: 43.487

ACÓRDÃO Nº: 101-75.396

RECORRENTE Nº: CESAR BERTAZZONI

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Dr. Arnaldo, nº 2.180, capital de São Paulo, irresignado com a decisão singular, de fls. 41 e 42, que manteve integralmente o Auto de Infração de fls. 4, que assim descreveu a infração:

"Inclusão na cédula F da declaração de rendimentos, de lucros montantes a Cr\$ 35.515,23, apurado em processo nº 36704/68, por infração ao disposto no artigo 51 do Decreto 58400/66".

Em sua impugnação, de fls. 08 a 17, alega as seguintes razões, em síntese:

1 - O reclamante é sócio cotista da firma CRISTAL-MAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., que sofreu fiscalização e consequente processo administrativo por causa de um passivo não comprovado na contabilidade da empresa.

2 - A verificação de passivo fictício não pode ser fruto de meras alegações, mas impõe documentação e provas.

3 - O que ocorreu foi a constituição da chamada Reserva Oculta, tão comum em períodos inflacionários, sendo uma medida de proteção contra a distribuição do próprio capital da empresa.

pois somente agora o Governo vem permitindo a formação da RESERVA PARA MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO.

4 - Antes de tal permissão governamental, a constituição operava-se por intermédio de sub-avaliações ou de super-avaliações dos elementos passivos.

5 - Portanto, é evidente que as reservas ocultas não são distribuídas aos sócios, mas permanece dentro das empresas.

6 - A empresa vende o estoque, pagando os fornecedores por fora e não baixando em sua contabilidade, onde o lucro na pessoa jurídica tinha realmente diminuído, no montante equivalente à reserva oculta, em virtude da liquidação da conta FORNECEDORES, sem a conseqüente baixa na contabilidade, decorrendo daí o PASSIVO FICTÍCIO.

7 - Se de um lado fica comprovado o acerto da fiscalização na pessoa jurídica, por outro lado é evidente que o montante de tal receita foi utilizado para o pagamento de fornecedores, não tendo nunca sido distribuído aos sócios, sendo, portanto, absurda a pretensão do Fisco.

8 - O único patrimônio que sofreu alteração foi o da empresa, pois as obrigações registradas por sua contabilidade não eram reais, mas essa variação do patrimônio da empresa nunca se refletiu no patrimônio particular dos sócios da mesma.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária, "considerando que a existência de passivo fictícia contabilidade da pessoa jurídica, nos termos da legislação em vigor, caracteriza distribuição de lucros aos sócios; considerando que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica não foi objeto de contestação, tendo sido integralmente recolhido, conforme cópias de documentos de fls. 24/38".

te:  Em seu recurso, de fls. 45 a 48, diz sinteticamen—

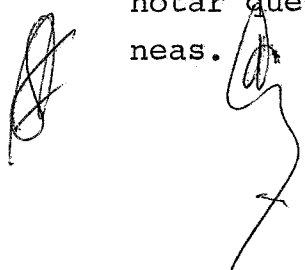
ACÓRDÃO Nº 101-75.396

- que, a partir de 1967, o Brasil obteve um Sistema Tributário, de âmbito nacional, codificadas pela Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

- que, dentre as normas legais, destacam-se dois princípios constitucionais, pelos quais é vedado à Administração Pública aplicar penalidades a particulares, sem assegurar-lhes possibilidade de defesa;

- que o art. 10º do Decreto nº 70.235/72 diz que o Auto de Infração conterá obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, o que não ocorreu no presente caso;

- que o Auto de Infração é nulo porque, se a autuação pretendesse capitular a infração no art. 51 do RIR/66, é preciso notar que o artigo é composto de diversos parágrafos, itens e alíneas.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Embora a recorrente não tenha citado o nome de preliminar, contudo a sua alegação, no recurso, diz respeito a uma preliminar de nulidade, pois diz, a recorrente, que o processo é nulo porque, conforme fls. 47 de seu recurso, o requisito da disposição legal infringida "é obrigatório para a validade do ato e, uma vez ocorrendo sua preterição, este se invalida juridicamente".

Embora a recorrente tenha dito da invalidade do Ato de Infração por que não disse do artigo infringido, assim está escrita às fls. 4:

"Inclusão na cédula F da declaração de rendimentos, de lucros montantes a Cr\$ 35.515,23, apurado em processo nº 36704/68, por infração ao disposto no artigo 51 do Decreto 58400/66".

O artigo 51 corresponde ao 34 do RIR/75 e RIR/80, que diz que "na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais: I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real".

Ora, na empresa CRISTALMAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não foi apurado o lucro real no que diz respeito ao Passivo Fictício.

Portanto, não tem razão a empresa na sua preliminar.

Quanto ao mérito, se foi detectado o Passivo Fictício na empresa e ela não contestou, mas liquidou todo o débito a tal respeito, tacitamente confessou que cometeu a irregularidade apontada pela fiscalização. Aliás, o próprio contribuinte não nega



ACÓRDÃO Nº 101-75.396

tal realidade, quando diz, às fls. 12, que "por um lado fica evidenciado o acêrto da tributação dessa omissão na pessoa jurídica".

Continua seu pensamento, a defesa:

"Fica, por outro lado, também evidenciado que o montante dessa receita omitida foi utilizada para o pagamento de fornecedores (que figuram ficticiamente no balanço) não tendo sido nunca entregue aos sócios, pagos aos sócios, creditado aos sócios, ou por qualquer modo, integrado ao patrimônio dos sócios".

Continuando, ainda, seu raciocínio, diz o contribuinte que é um absurdo a pretensão da fiscalização, porque esta teria verificado e comprovado que tais valores foram utilizados para o pagamento dos fornecedores da empresa. Contudo, as cópias do processo nº 36.704/68, que autua a empresa Cristalmar por causa do Passivo Fictício, diz simplesmente que o passivo não foi comprovado, conforme consta do documento de fls. 20, sendo os demais documentos de fls. 21 a 38 comprovantes de cálculos e recolhimento de pagamento.

Com o D.D. Dr. Amador Outerelo Fernández, presidente desta Câmara e deste Conselho, no voto que fundamentou o acórdão de nº 111-00.930 prolatado em sessão do dia 28 de julho de 1976, pode mos afirmar:

"Como o passivo fictício revela a receita sonegada e representa a conversão da disponibilidade econômica em disponibilidade jurídica, a presunção de que as receitas omitidas na contabilidade foram distribuídas aos sócios está solidamente amparada nas disposições dos arts. 288, 302, inciso 4, e 330 do Código Comercial, segundo os quais é da própria natureza da sociedade a participação de todos e de cada um dos sócios, quer nos lucros, quer nos prejuízos sociais".

A presunção é meio de prova, expressamente admitido pelo artigo 136 do Código Civil e pelo artigo 332 do Código de Processo Civil, bem como aceito implicitamente pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Se este processo é decorrente de outro, que nem se

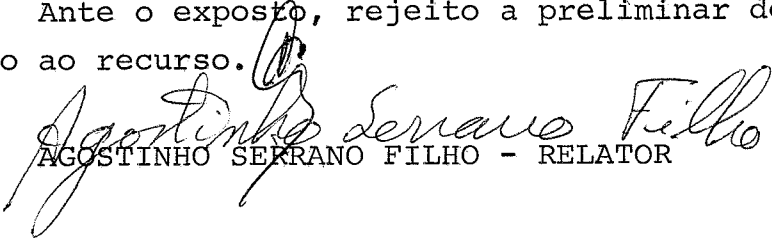
ACÓRDÃO Nº 101-75.396

quer foi contestado, mas cujo pagamento foi integralmente recolhido pela empresa, nele haveremos de encontrar o mesmo suporte fático, que não foi negado, mas confessado pela empresa. É precisamente isto o que diz a ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTES FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materialização ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão foi irrecurável ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

É verdade que a pessoa jurídica poderia impugnar o Auto de Infração, contra si lavrado, mas não o fez e recolheu o débito tributário, reconhecendo que houve o PASSIVO FICTÍCIO, suporte fático dos processos instaurados contra a pessoa jurídica e contra a pessoa física. Se o suporte fático é o mesmo para ambos os processos e o próprio contribuinte fala da verdade de sua existência, não há possibilidade mais de aniquilá-lo, pois o fato gerador da tributação é o mesmo. Portanto, a decorrência exige um reflexo evidente, lógico e natural. Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como atestam os acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.285/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.284/82, 101-72.801/81, 102-19.305/82 e 103-4.249/82.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR